

Francisco de Oliveira  
Pascal Thiery  
Raquel Vilaça  
Coordenação

*M*ar  
Greco-Latino

*DIKAI EMPORIKAI*

## PROCESSOS RELATIVOS A COMERCIANTES MARÍTIMOS NA GRÉCIA ANTIGA

Delfim Leão

Universidade de Coimbra

Sólon, ao proibir a escravatura por dívidas, definira uma linha abaixo da qual um *polites* nunca desceria, mesmo que fosse muito indigente, a não ser por crimes particularmente graves contra os interesses do Estado; com a mesma medida, acentuava também o fosso legal que passaria a existir entre um *polites* e um escravo, distanciamento que, antes do legislador, não seria tão grande, se atendermos à possibilidade que existia de um cidadão vir a perder a liberdade pela simples insolvência de uma dívida a privados.<sup>(1)</sup> Ora, entre outras reformas empreendidas, o mesmo legislador ateniense terá também procurado atrair estrangeiros, em particular artífices, com a promessa de concessão da cidadania. Isto mostra como o estímulo à actividade económica estava entre as prioridades de Sólon, uma vez que, ao longo da sua história, Atenas só optou por alargar o corpo cívico em situações muito excepcionais, motivadas geralmente ou pela vontade de recompensar algum serviço

---

<sup>(1)</sup> Aliás, um cidadão que caísse na escravatura nestas circunstâncias também poderia, em princípio, recuperar com relativa facilidade o antigo estatuto, se fosse capaz de cobrir os encargos da dívida. De resto, nos seus poemas (frg. 36.8-15 WEST), Sólon afirma expressamente haver livrado da escravidão numerosos cidadãos endividados e ter reconduzido a Atenas muitos dos que haviam sido vendidos no exterior e que já quase nem falavam ático, por causa do longo tempo que se viram obrigados a permanecer no estrangeiro, sujeitos a ignóbil servidão.

extraordinário prestado à cidade ou por necessidade extrema em tempos de guerra, ou ainda por pragmatismo político, na altura de implementar medidas susceptíveis de gerar descontentamento numa grande faixa da população.<sup>(2)</sup>

No entanto, a situação dos *xenoi* a quem fora facultada a cidadania ateniense constitui uma circunstância especial, uma vez que os beneficiários dessa medida passariam a gozar dos mesmos direitos que os restantes *politai*. Havia ainda o caso de outros estrangeiros que, mesmo sem granjearem o privilégio de fazer parte do corpo cívico, gozavam, ainda assim, de um grau de integração elevado na pólis ateniense, quando conseguiam ser inscritos na qualidade de metecos. O estatuto de meteco, cujo desenvolvimento acompanhou de forma gradual o próprio florescimento da Ática e o conseqüente impulso ao afluxo de elementos exteriores, era um importante mecanismo para lidar com a presença de elementos assumidamente estrangeiros, pois era também o que garantia maior estabilidade a quem atingisse essa posição.<sup>(3)</sup> Havia, no entanto, outras categorias de estrangeiros que não eram abrangidos por este mecanismo, na medida em que a sua passagem por Atenas acabava por ser relativamente efêmera ou intermitente. É a situação deles que agora em particular nos interessa.

Ao longo do séc. V, Atenas procurou desenvolver uma ampla rede de póleis aliadas que, derivando embora de uma agregação voluntária assente nos princípios preventivos que levaram à criação da liga de Delos no rescaldo das Guerras Medo-persas, acabaria por traduzir-se num crescente imperialismo ático e na manutenção de zonas de influência. Além do claro ascendente político e económico de Atenas relativamente às cidades aliadas, esse imperialismo acarretava igualmente conseqüências a nível legal, ao determinar, por exemplo, que certas categorias de crimes teriam de ser

---

<sup>(2)</sup> Sobre as circunstâncias particulares que envolveram a concessão da cidadania ateniense a grupos alargados, vide LEÃO (2005) 49-53.

<sup>(3)</sup> Sobre o processo de inscrição como meteco, bem como sobre os direitos e obrigações próprios deste estrato social em Atenas, vide LEÃO (2005) 64-68. Todas as datas referidas neste trabalho são anteriores à nossa Era.

julgadas por tribunais atenienses. Essa situação, de que subsistem vestígios relativamente claros na epigrafia, na comédia antiga e na obra dos oradores, estendia-se em particular a casos que poderiam visar a integridade física de estrangeiros ‘amigos’ que apoiavam a política ática na sua pólis de origem, ou ainda a segurança de cidadãos atenienses sobre os quais houvesse o risco de serem exercidas retaliações como forma de protesto contra o poderio ático ou tivessem sido já vítimas de homicídio em pólis confederadas. Podia-se chegar ao extremo, inclusive, de os familiares de um ateniense assassinado terem direito a tomar reféns da cidade aliada que não procedesse à extradição do suspeito de homicídio; é este, possivelmente, o sentido de *androlepsia* (à letra ‘rpto de homem’), embora a natureza exacta deste mecanismo legal seja alvo de disputa.<sup>(4)</sup>

### 1. Litígios cobertos por tratados bilaterais (*dikai apo symbolon*)

Sendo Atenas uma cidade portuária, com uma grande capacidade de atracção não só de negociantes de toda a espécie como ainda de visitantes ocasionais seduzidos pelo florescimento da cidade, seria natural que, ao menos de tempos a tempos, surgissem diferendos e disputas entre cidadãos atenienses e pessoas originárias de outras pólis e em relação às quais, por conseguinte, não havia o enquadramento legal previsto para os metecos. De resto, a situação inversa também se verificaria, envolvendo atenienses que, por razões comerciais ou de outra natureza, se encontrassem numa cidade

---

<sup>(4)</sup> Cf. Demóstenes, 23.82. Para um breve elenco e análise das fontes epigráficas e literárias relativas a esta problemática, vide TODD (1995) 329-332. Sobre as funções, também pouco nítidas, de corpos específicos de magistrados (os *xenodikai* ‘juizes de estrangeiros’ e os *nautodikai* ‘juizes de navegantes’) com competência para julgar casos que envolvessem estrangeiros e negociantes não residentes em Atenas (entre os quais se contariam também clerucos, os cidadãos que viviam numa colónia dependente da metrópole ateniense), vide HARRISON (1968-71) II.23-25; MACDOWELL (1978) 229-230. Em todo o caso, estes magistrados, de cuja existência se ouve falar pela primeira vez num decreto datado à volta de 444, acabaram sendo abolidos ainda na primeira metade do séc. IV, pelo que não são analisados por Aristóteles, na *Constituição dos Atenienses*.

estrangeira e houvessem entrado em litígio com algum dos habitantes. Se uma das partes conseguisse regressar a casa, poderia, de alguma forma, dar-se ao luxo de ignorar as pretensões da outra, uma vez que a queixa ou processo suscitados numa pólis diferente da sua teriam muita dificuldade em produzir efeitos jurídicos que vinculassem particulares oriundos de comunidades distantes e independentes. Para mais, ainda que o pleito fosse levado a bom termo, tornava-se necessário harmonizar os efeitos normativos previstos para a causa em disputa, pois seria previsível que não houvesse coincidência absoluta entre o código penal das duas cidades.

Ora foi precisamente para responder a este tipo de problemas, criados pela mobilidade de pessoas e bens, que Atenas desenvolveu a prática de estabelecer tratados bilaterais (*symbola*) com outros Estados independentes, que serviriam de cobertura para activar os mecanismos legais que permitissem dirimir contendas entre privados, seguindo um padrão legal previamente estabelecido. Os processos que incidiam sobre esta esfera de competências chamavam-se *dikai apo symbolon*, isto é, 'processos privados decorrentes de acordos', cuja natureza seria definida por um tratado entre comunidades e não propriamente por um contrato entre particulares.<sup>(5)</sup> Apesar de as fontes relativas a esta matéria serem pouco abundantes, não é improvável que, durante o período da hegemonia ateniense, estes acordos fossem estabelecidos sobretudo com pólis aliadas, que até poderiam ser bastante distantes da Ática. Ao longo do séc. IV, porém, tendem a celebrar-se mais entre cidades vizinhas, facto que ajuda a reforçar a ideia de que visavam dar protecção legal à deslocação de pessoas, sem que isso implicasse necessariamente uma viagem de negócios. Na *Constituição dos Atenienses* (59.6), Aristóteles sustenta que, por alturas da redacção do trabalho

---

<sup>(5)</sup> As cambiantes de interpretação dependem do sentido que se dá a *symbola* e a *symbolai*. A primeira forma (do substantivo neutro no plural) é mais frequente do que a segunda (feminino do plural), embora isso não implique necessariamente um significado técnico distinto. Sobre esta questão, vide a síntese de GAUTHIER (1972), 201-205, e as renitências de MADOWELL (1978) 220-221.

(provavelmente em inícios do último quartel do séc. IV), estes processos estavam sob a alçada dos seis tesmótetas (os arcontes mais novos), pormenor que sugere que eram comparados a processos entre cidadãos e não entre metecos.<sup>(6)</sup> Esta interpretação, a estar correcta, afigura-se oportuna, na medida em que as comunidades que celebravam *symbola* entre si garantiam aos cidadãos de ambas as póleis o acesso aos respectivos tribunais em igualdade de circunstâncias. É por este conjunto de factores que, nas *dikai apo symbolon*, se tem visto já, com alguma pertinência, o embrião do desenvolvimento de um direito internacional.

## 2. Litígios de natureza comercial (*dikai emporikai*)

Um dos aspectos mais importantes a ter em conta para quem se dedica aos negócios é o factor tempo, na medida em que, por exemplo, o não aproveitamento ao máximo da época de navegação poderia acarretar prejuízos assinaláveis ou comprometer mesmo uma temporada inteira. Por isso se compreende o desapontamento do cliente de Lísias (17.5), que falava na viragem para o séc. IV, ao queixar-se do facto de certos magistrados (*nautodikai*) não terem chegado ainda a um veredicto relativamente ao seu caso. A morosidade dos processos é um sintoma de que os corpos então existentes para tratar os pleitos de natureza comercial envolvendo estrangeiros (*nautodikai*, *xenodikai*) não estariam a cumprir o serviço de forma satisfatória. Idêntica sensação transmite a afirmação de Xenofonte no seu tratado sobre os recursos financeiros de Atenas (*Poroi*, 3.3), um texto geralmente datado à volta de 355 e, portanto, escrito cerca de quarenta anos após o discurso de Lísias; nesse

---

<sup>(6)</sup> De facto, ainda segundo Aristóteles (*Ath.* 58), a principal função do arconte polemenco em Atenas passou a ser a de tratar casos respeitantes a disputas entre metecos ou nos quais os metecos estavam envolvidos na qualidade de réus. Vide RHODES (1985) 652-656 e 666-668; TODD (1995) 333-334.

passo, chega mesmo a fazer a sugestão de se atribuírem prémios aos responsáveis pelos processos mercantis, de forma a garantir uma justiça mais célere e mais equitativa, com vantagens evidentes para a saúde da economia da cidade. Alguns anos mais tarde (342), no discurso de Demóstenes *Sobre o Haloneso* (7.12), referem-se já as *dikai emporikai*, pelo que é tentadora a hipótese de ver neste novo mecanismo o substituto dos *nautodikai* e dos *xenodikai*. A ser assim, a data da sua criação cairia em meados do séc. IV.<sup>(7)</sup> Conforme acontecia já com as *dikai apo symbolon*, também este novo procedimento entrava na esfera de competências dos tesmótetas, facto que implicava, de igual forma, que os estrangeiros fossem equiparados a cidadãos e não a metecos nas áreas abrangidas por estes processos especiais.<sup>(8)</sup>

É frequente ver a expressão *dikai emporikai* traduzida simplesmente por 'casos marítimos' ou 'processos mercantis', embora essa interpretação deixe de fora a noção de que eram processos 'privados' (*dikai*) e também não verta em toda a extensão o sentido de *emporikai*; por isso, será mais exacto entender a expressão como referindo-se a 'processos privados envolvendo comerciantes marítimos'.<sup>(9)</sup> Ora este novo procedimento não entrava necessariamente em rota de colisão com a matéria coberta pelas *dikai apo symbolon*; como se viu, estas poderiam abranger um leque variado de questões, relativas a pessoas e bens, ligadas ou não a transacções comerciais. Além disso, vinculavam duas comunidades, permitindo aos cidadãos atenienses ter acesso aos tribunais da pólis que firmara o acordo e vice-versa; não eram, por conseguinte, distintivas de uma única cidade-estado. As *dikai emporikai*, pelo contrário, centravam-se em processos relacionados com o comércio marítimo (e neste particular poderão ter substituído as *dikai apo symbolon* que pudessem incidir na mesma área), mas deixavam de fora, como veremos, os litígios de outra natureza que fossem suscitados entre cidadãos e estrangeiros. Final-

<sup>(7)</sup> Conjectura oportunamente aventada por MACDOWELL (1978) 231.

<sup>(8)</sup> Cf. Aristóteles, *Ath.* 59.5.

<sup>(9)</sup> Vide TODD (1995) 334.

mente – e isto será talvez a característica mais importante – este procedimento legal era, ao que se sabe, exclusivo de Atenas e procurava garantir rapidez e simplificação processual; não visava, porém, reconhecer a equiparação de sentenças proferidas por tribunais atenienses e por tribunais estrangeiros (envolvendo litigantes de ambas as póleis), mas antes conceder os mesmos direitos a cidadãos atenienses e a estrangeiros, nos julgamentos realizados em tribunais áticos e segundo a lei ateniense, a propósito de causas privadas respeitantes a comerciantes marítimos.<sup>(10)</sup>

As *dikai emporikai* entram num grupo de processos globalmente designados por *emmenoi*, termo que significa, à letra, ‘no prazo de um mês’.<sup>(11)</sup> Tradicionalmente, entendia-se que o termo *emmenoi* significava que a sentença deveria ser ‘proferida no prazo de um mês’. Mais recentemente, porém, tem conhecido alguma aceitação a tese de COHEN (1973), segundo a qual a expressão *emmenoi* deve ser entendida como referindo-se a ‘processos que podem dar entrada todos os meses’.<sup>(12)</sup> Em qualquer das hipóteses, porém, mantém-se o princípio básico de se exigir uma rapidez maior e, por conseguinte, também uma simplificação do procedimento a adoptar.<sup>(13)</sup>

Outro aspecto sujeito igualmente a bastante controvérsia diz respeito ao período em que, no calendário judicial ateniense, se procedia ao julgamento

---

<sup>(10)</sup> Vide síntese de argumentos de GAUTHIER (1972) 198-201. Isto demonstra, como veremos no termo da análise, que a admissão de estrangeiros em tribunais atenienses, numa base de equidade processual, não é o mesmo que reconhecer a autoridade, em Atenas, de leis não atenienses, nem implica forçosamente a diluição das fronteiras estatutárias. Conforme recorda TODD (1995), 335-336, há apenas um exemplo (no *Contra Fórmion* de Demóstenes) de uma testemunha e eventual litigante que talvez esteja na condição escravo e, ainda assim, na altura do julgamento é possível que goze já da condição de liberto.

<sup>(11)</sup> As razões que, à partida, terão levado *as dikai emporikai* a partilhar com outros processos bastante diferentes a mesma natureza ‘mensal’ permanecem obscuras e alvo de grande disputa entre os estudiosos. A título de exemplo, vide o passo de Aristóteles relativo a esta questão (*Ath.* 52.2), acompanhado do comentário de RHODES (1985).

<sup>(12)</sup> O que, por exclusão de partes, sugere que noutras causas essa possibilidade não existiria e que, portanto, haveria necessidade de esperar mais tempo para iniciar um processo.

<sup>(13)</sup> Por este motivo, a interpretação tradicional afigura-se talvez mais pertinente que a hipótese de COHEN.



de *dikai emporikai*. O nó do problema reside na interpretação de um passo do *Contra Apatúrio* de Demóstenes (33.23); a leitura do manuscrito sugere que este género de casos seria julgado entre os meses de Boedrómion e de Muníquion (ou seja, em termos gerais, entre Setembro e Abril). A ilação natural seria que o julgamento decorria, portanto, nos meses de inverno, fora da época da navegação. No entanto, uma vez que estes processos envolviam comerciantes marítimos, oriundos muitas vezes de outras paragens, parecia mais consentâneo com o espírito da celeridade que os casos se vissem despachados durante o período estival. Foi com base neste argumento que PAOLI<sup>(14)</sup> defendeu a inversão da ordem dos meses e, portanto, a hipótese de os julgamentos decorrerem entre Muníquion e Boedrómion. Esta interpretação colheu grande aceitação, até COHEN<sup>(15)</sup> advogar novamente a leitura inicial do manuscrito, partindo do princípio de que o mercado ateniense era suficientemente grande e activo para justificar a permanência de comerciantes estrangeiros em Atenas durante o inverno, altura em que poderiam resolver com mais tempo os diferendos pendentes. Embora a argumentação de COHEN tenha dividido parte da comunidade científica, continua a parecer mais convincente e natural a hipótese de PAOLI.

As *dikai emporikai* estão relativamente bem representadas no *corpus* dos discursos que chegaram até nós;<sup>(16)</sup> ainda assim, há pormenores importantes deste mecanismo legal que permanecem envoltos em dúvidas e dificultam a apreensão do real alcance e novidade que este procedimento trouxe ao direito ático. Um dos passos cruciais para o entendimento da questão deriva

<sup>(14)</sup> (1933) 177-186.

<sup>(15)</sup> No mesmo trabalho onde sustentou a interpretação anteriormente referida para o termo *emmenoi* (1973), esp. 42-59.

<sup>(16)</sup> Cf. Demóstenes, 32-35 e 56. A quase totalidade (32-35) destas *dikai emporikai* deu origem a um processo de *paragraphe* destinado a desacreditar o processo inicial, sob a alegação de a *dike emporike* não poder aplicar-se naquele caso em particular. Sobre a *paragraphe* (que consistia num contra-processo intentado pela defesa do processo original), vide HARRISON (1968-71), 106-124, esp. 121.

de uma paráfrase da lei, evocada na abertura do *Contra Zenótemis* (32.1) de Demóstenes, que valerá a pena recordar:

As leis, juízes, colocam as *dikai* [*emporikai*] à disposição dos mestres de navios (*naukleroi*) e dos comerciantes (*emporoi*), quando houver obrigações contratadas (*symbolaia*) no mercado de Atenas ou tendo por destino o mercado de Atenas, e quando estiverem atestadas por escrito (*syngraphai*).

Este passo, de leitura difícil, tem motivado acesa polémica entre os estudiosos, acabando por traduzir-se em duas grandes linhas de interpretação.<sup>(17)</sup> Para uns, a lei exigiria a concomitância de três aspectos a fim de se recorrer às *dikai emporikai*: a) a qualidade de *naukleros* ou de *emporos* para uma das partes em litígio; b) uma obrigação (*symbolaion*) que tivesse por referência uma viagem com destino ao mercado de Atenas ou que dele partisse em direcção a outro porto; c) um documento escrito (*syngraphe*) comprovativo da obrigação acordada. Para outros, a lei dizia respeito a duas situações distintas: a) aos litígios que envolvessem *naukleroi* e *emporoi*, a propósito de negócios levados a cabo no mercado de Atenas ou que tivessem como destino final esse mesmo mercado; b) às querelas derivadas de um contrato escrito (*syngraphe*), onde ao menos uma das partes fosse *naukleros* ou *emporos*, sem ter em conta o objectivo final do acordo (*symbolaion*) acertado.<sup>(18)</sup> Na verdade, nenhuma das interpretações se impõe sem margem para dúvidas; no entanto, a opção por uma das duas hipóteses tem por consequência, essencialmente, admitir um leque maior ou menor de situações cobertas pelas *dikai emporikai*. No primeiro caso, a aplicação deste procedimento é limitada apenas aos litígios resultantes de contratos de empréstimo marítimo; no segundo, cobriria querelas decorrentes de contratos

<sup>17</sup> Vide sinopse de VELISSAROPOULOS (1980) 236-241, esp. 236-237.

<sup>18</sup> TODD (1995), 336, salienta que, neste contexto, *symbolaion* se refere a um acordo feito sobre qualquer forma, enquanto *syngraphe* denota especificamente o acordo passado a escrito.

escritos, que, não sendo embora necessariamente contratos marítimos, poderiam ser julgados como tal.

As *dikai emporikai* de que temos notícia (Demóstenes, 32-35 e 56) resultam de problemas derivados da aplicação das cláusulas de seguro marítimo geralmente observadas em Atenas.<sup>(19)</sup> A essência deste seguro consistia na concessão de um empréstimo, com um juro elevado (proporcional ao risco da viagem), garantido pelo barco e/ou pela mercadoria, quer o *naukleros* fosse ou não dono do navio; o *emporos* viajaria geralmente apenas como passageiro, acompanhando a carga que iria transaccionar. O capital emprestado e o juro seriam pagos somente no final da viagem, se o barco e a mercadoria chegassem em segurança; caso contrário, o devedor nada teria a pagar. A existência do contrato escrito (*syngraphe*) detinha capital importância, de forma a garantir que as partes fizessem valer os seus direitos em caso de incumprimento. Ora a importância dada aos contratos escritos, a preocupação com a rapidez do processo, bem como a admissão de estrangeiros em tribunais atenienses, numa base de equidade processual, são passos importantes dentro do direito ático. Ainda assim, não equivalem a reconhecer, em Atenas, a soberania de leis não atenienses, nem implicam forçosamente a diluição das fronteiras estatutárias, nem substituem tampouco outras formas de enquadrar legalmente elementos estrangeiros. Por conseguinte, ver no mecanismo das *dikai emporikai* o estabelecimento dos princípios de um código privado internacional talvez denuncie um optimismo exagerado. Ainda assim, não será desajustado interpretar as *dikai emporikai* como expressão mitigada do cosmopolitismo crescente que a comunidade mercantil foi ganhando ao longo do séc. IV e que apontava já para a realidade económica e cultural da Época Helenística.

---

<sup>(19)</sup> Num dos discursos (Demóstenes, 35.10-13) reproduz-se o único documento existente relativo a um empréstimo marítimo. Sobre os contornos da negociação dos seguros marítimos, vide BISCARDI (1982) 155-157; CASTRESANA HERRERO (1982) 19-49; COHEN (1990); TODD (1995) 337-340.

## BIBLIOGRAFIA SELECTA

137

- BISCARDI, Arnaldo: *Diritto greco antico* (Varese, Giuffrè Editore, 1982).
- COHEN, Edward E.: *Ancient Athenian maritime courts* (Princeton, University Press, 1973).
- : “A study in contrast: ‘maritime loans’ and ‘landed loans’ at Athens”, *Symposion 1988* (1990) 57-79.
- CASTRESANA HERRERO, Amelia: *El préstamo marítimo griego y la pecunia traecticia romana* (Salamanca, Universidad de Salamanca, 1982).
- GERNET, Louis: “Sur les actions commerciales en droit athénien”, *REG* 51 (1938) 1-44 [= *Droit et société dans la Grèce ancienne* (Paris, Recueil Sirey, 1955), 173-200].
- PAOLI, Ugo Enrico: *Studi sul processo attico* (Padova, Cedam, 1933).
- FARAGUNA, Michele: “Commercio, scrittura, pratiche giuridiche. Recenti studi sull’ «emporía» greca”, *Dike* 5 (2002) 237-254.
- GAUTHIER, Philippe: *Symbola. Les étrangers et la justice dans les cités grecques* (Nancy, Université de Nancy, 1972).
- HARRISON, A. R. W.: *The law of Athens*. II vols. (Oxford, University Press, 1968-71).
- LEÃO, Delfim Ferreira: “Cidadania e exclusão: mecanismos de gradação identitária”, in M. C. Fialho, M. F. Silva & M. H. Rocha Pereira (coords.), *O desenvolvimento da ideia de Europa. Vol. I De Homero ao fim da Época Clássica* (Coimbra, Universidade de Coimbra, 2005), 43-75.
- MACDOWELL, Douglas M.: *The law in classical Athens* (London, Thames and Hudson, 1978).
- MARTINI, Remo: “Di alcuni prestiti ai naviganti nella prassi ellenistica”, *Symposion 1988* (1990) 305-309.
- RHODES, P. J.: *A commentary on the Aristotelian Athenaiion Politeia* (Oxford, University Press, 1985).
- TODD, S. C.: *The shape of Athenian law* (Oxford, University Press, 1995).
- VELISSAROPOULOS, Julie: *Les nauclères grecs. Recherches sur les institutions maritimes en Grèce et dans l’Orient hellénisé* (Genève-Paris, Droz-Minard, 1980).